



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 177/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 15/02/2005 - ( 23ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000454/2001 AI Nº. 1/200100735**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SANTANA & BRITO LTDA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.** Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Mercadorias sujeitas a tributação normal. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face do Laudo Pericial que reduziu o montante do crédito tributário. Aplicação da penalidade mais benéfica - Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Adquirir mercadoria sem documento fiscal (omissão de compras). O contribuinte promoveu aquisições de mercadorias descobertas dos respectivos documentos fiscais conforme constatado na apuração efetivada através do Sistema de Levantamento de Estoques para o exercício de 1998".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório às fls.24 a 33 dos autos, alegando vários erros praticados pelo agente fiscal.

b

Às fls.117/118 a julgadora monocrática solicita Perícia, haja vista os argumentos contidos na peça impugnatória especificamente os itens aduzidos pela empresa e assim solicita que se refaça o Relatório Totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Após toda uma análise na documentação da empresa o perito informou como base de cálculo para a omissão de entradas o valor de R\$ 46.829,62 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

A empresa em manifestação ao Laudo Pericial alega equívocos em alguns itens analisados pelo perito e pede que seja ouvido o perito para querendo contrapor-se às impugnações da impugnante e que seja cancelada a autuação referente ao produtor reator (lançamento 211 e 212), bem como retificado o valor médio utilizado no cálculo do montante devido em relação à omissão de saídas do produto caixa, argumentos utilizados pela recorrida.

Após perícia, a julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento por redução do crédito tributário. Aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 069/2005 a Consultoria opina pelo Conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

### **VOTO:**

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Entradas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no exercício fechado de 1998.

No caso sob exame, verificou-se, inicialmente, que a omissão foi da ordem de **R\$48.514,16 (quarenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos).**

A julgadora monocrática em face dos argumentos contidos na peça impugnatória solicitou Perícia tentando dissipar quaisquer dúvidas no que concerne à autuação. Logo, após análise na documentação da empresa e tecendo considerações concernentes a cada item questionado pelo contribuinte, esclarecendo os pontos acatados e não acatados pela perícia,



apurou-se uma Omissão de Entradas no valor de **R\$ 46.829,62 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos)**.

Destaque-se que, o trabalho pericial fora realizado através do cotejamento de todos os dados e documentos apresentados pela empresa, o perito fez as junções dos 06 (seis) tipos de reatores em unidades, conforme inventário de 31/12/98, elemento questionado pela defesa.

Com a omissão de entradas demonstra-se que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto, no que se refere a mercadorias sujeitas a tributação normal.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

**SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.**

Por fim, a conclusão a se tirar, é de que é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras, ou seja, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. No entanto, a perícia encontrou nova base de cálculo. Daí, a Parcial Procedência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 46.829,62**

MULTA: R\$ 14.048,88 (30%)



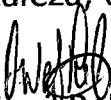
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO SANTANA E BRITO LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 23 de março de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
Presidente

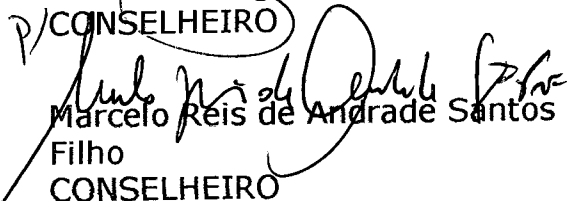
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

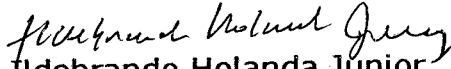
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO